

Correição Parcial nº 0000051-76.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: DONIZETE APARECIDO FIGUEIRA - ADV. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI, OAB/SP 138.666

CORRIGENDO: Juiz Titular José Antonio Dosualdo - 2ª Vara do Trabalho de Jaboaticabal

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indefere o pedido de prosseguimento da execução provisória e uso das ferramentas eletrônicas disponíveis, em face de executada sabidamente insolvente, e determina que o exequente apresente bens livres e desimpedidos passíveis de penhora retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correcional. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Donizete Aparecido Figueira em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboaticabal na condução do processo nº 0010750-18.2021.5.15.0120, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que demandou em face da sua empregadora e da tomadora de serviços, reclamação trabalhista nº 0010533-48.2016.5.15.0120, que se encontra pendente de julgamento perante o E. TST, em vista da interposição de Agravo de Instrumento que visa destrancar o Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada. Diante disso, informa que apresentou a ação de cumprimento provisório de sentença em referência, na qual houve designação de perícia contábil e homologação dos cálculos apresentados pelo perito, com intimação da responsável principal para pagar ou garantir a execução, de forma provisória. Destaca que tal intimação foi por edital, vez que a primeira reclamada se encontra em local ignorado e desassistida por advogado, e acrescenta que, decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, requereu a execução forçada do seu crédito, nos termos do artigo 878 da CLT.

Afirma, entretanto, que o Juízo Corrigendo indeferiu o pedido para que a execução avançasse no patrimônio da executada principal por meio dos convênios, notadamente SISBAJUD, embora notório o fato de que a executada e seus sócios sejam insolventes. Ressalta o Corrigente “*não haver coerência, data máxima vênia, em transferir ao exequente a obrigação de buscar bens livres, desimpedidos e passíveis de penhora, visto que é o poder judiciário que conta com as ferramentas mais eficientes para alcançar tal objetivo*”.

Argumenta que o Corrigendo ofende o princípio da celeridade processual, da razoável duração e da efetividade do processo, já que o artigo 899 da CLT, permite que a execução provisória seja processada até a penhora de bens.

Diante disso, requer a providência da medida, para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória em face da primeira executada, sem prejuízo de redirecionamento, no momento oportuno, da execução em face da devedora subsidiária, determinando-se a utilização dos convênios mantidos por este Regional.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo que esclareceu que, o reclamante apresentou petição (id. c49c773) requerendo a imediata execução da devedora principal, por entender que a execução teria caráter definitivo em relação a ela, e pugnou por oportuno redirecionamento da execução à pessoa da responsável subsidiária. Destacou, entretanto, que foi prolatada decisão equivocada (id. ed84faa) que considerava garantido o juízo, que portanto foi revista no dia seguinte pelo despacho ora corrigendo.

Informou que após a ciência desta segunda decisão, o autor requereu em 9/2/2022 a reconsideração, pugnando pela utilização dos convênios de execução em desfavor da primeira reclamada, sem prejuízo de oportuno redirecionamento da execução em relação à segunda reclamada. Acrescentou que diante disso proferiu despacho mantendo a decisão atacada. Concluiu o Juiz que “*não houve qualquer ato deste Juízo que subvertesse a ordem processual, a ponto de justificar a presente correição parcial*”.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1176642).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão disponibilizada em 4/2/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 11/2/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo exarada nos seguintes termos: “*A presente execução provisória não está garantida, eis que a primeira reclamada e seus sócios são notoriamente insolventes em todos os processos em trâmite perante este Juízo. Assim, considerando os termos do artigo 878 da CLT, com redação dada pelo Lei 13467/17, e o caráter provisório da execução, indefiro o pedido do autor para tentativa de penhora via sistema Bacenjud, e determino sua intimação para indicar bem livre e desimpedido além de passível de penhora para o prosseguimento em relação à 1ª reclamada. Prazo, 10 dias. Decorrido, aguarde-se o trânsito em julgado*”.

Há que se recordar que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, seu conteúdo revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, quando de sua análise do pedido de prosseguimento da execução formulado pelo Corrigente.

Ressalte-se, que o ato atacado encontra-se devidamente fundamentado, tal como ressaltou o Corrigendo em suas informações, apesar de ter se equivocado com relação ao real autor da presente medida, inclusive esclarecendo seu entendimento no despacho que indeferiu o pedido de reconsideração apresentado: “*a questão acerca do prosseguimento desta execução provisória em desfavor da devedora principal já restou apreciada no despacho de id. bdd891f, que não foi objeto de recurso próprio e no momento oportuno. O autor não indicou bens passíveis de penhora limitando-se a repetir pedido de utilização de convênios em desfavor da devedora, notoriamente insolvente. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais, ou até a indicação de bem livre e desimpedido*”.

Outrossim, importante notar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, sendo portanto meio inapto à revisão de ato praticado no exercício regular da atividade judicante. Com efeito, o ato hostilizado possui natureza totalmente jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, além de não revelar viés tumultuário ou erro procedimental que pudesse justificar a ingerência correcional na tramitação do processo judicial em referência.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do

Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL